



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 89/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	02303.021540/2023-42
Órgão:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	12/12/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento , tendo em vista tratar-se de pedido genérico em razão de não ser possível identificar a informação que o cidadão deseja receber da Administração Pública, nos termos do art. 12, III, e do art. 13, I, ambos do Decreto nº 7.724/2012.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: requerente solicita acesso a dados em formato CSV referentes à "Relação de Empresas com Processos Ambientais", contendo especificamente a listagem de todas as empresas que possuem processos ambientais abertos ou concluídos, organizada por CNPJ.
	1ª instância: reitera seu pedido, alegando que seu pedido está claro.
	2ª instância: reitera recurso anterior.

Respostas do órgão:	Inicial: IBAMA nega o pedido com base no art. 13, I, do Decreto nº 7.724/2012, tendo alegado que o pedido é genérico. Além disso, orienta que o requerente apresente um novo pedido, contendo a especificação de forma clara e precisa da informação requerida, conforme art. 12, III, do Decreto nº 7.724/2012.
	1ª instância: mantém posicionamento inicial, acrescentando que o cidadão não especificou qual tipo de processo estaria se referindo. Além disso, esclareceu que o Ibama é responsável por diversas atividades que podem integrar a amplitude do que o cidadão mencionou como “empresas com processos ambientais”.
	2ª instância: reitera posicionamento anterior.
Resumo do Recurso à CGU:	No recurso à CGU, o recorrente reitera seus recursos anteriores.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente e requerida, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação direcionado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que o requerente solicitou a disponibilização de dados em formato CSV referentes à "Relação de Empresas com Processos Ambientais", contendo especificamente a listagem de todas as empresas que possuem processos ambientais abertos ou concluídos, organizada por CNPJ.

2. Em resposta ao pedido inicial, o IBAMA negou o pedido com base no art. 13, I, do Decreto nº 7.724/2012, tendo alegado que o pedido é genérico. Além disso, orientou que o requerente apresentasse um novo pedido de acesso à informação, contendo a especificação de forma clara e precisa da informação requerida, conforme art. 12, III, do Decreto nº 7.724/2012, por meio da especificando do tipo de processo ambiental a que se refere (sancionador, de licenciamento, etc), o período de análise pretendido e, se for o caso, as Unidades da Federação de interesse.

3. Entretanto, o cidadão apresentou recursos de 1ª e 2ª instâncias reiterando seu pedido, tendo alegado que seu pedido está claro.

4. Em resposta aos recursos apresentados, a entidade recorrida reiterou seu posicionamento inicial, tendo acrescentado que o cidadão não especificou qual tipo de processo estaria se referindo. Além disso, esclareceu que o Ibama é responsável por diversas atividades que podem integrar a amplitude do que o cidadão mencionou como “empresas com processos ambientais”, nos seguintes termos:

Nesse sentido, mostra-se extremamente relevante repisar que o Ibama é uma Autarquia Federal responsável por uma pluralidade de ações, processos e operações relacionadas ao meio ambiente e aos recursos naturais renováveis. A título exemplificativo, é possível citar as competências sobre operações de fiscalização, lavratura de autos de infração ambiental, condução de processos sancionadores por infração ambiental, gerenciamento do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA), condução de licenciamentos ambientais (de diversas atividades, como rodovias, linhas de transmissão, hidrelétricas, terminais portuários e etc), emissão de licenças e de autorizações, dentre outras. Os serviços prestados pela instituição podem ser consultados na Carta de Serviços ao Usuário, disponível em <https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/carta-de-servicos/carta-de-servicos>, sendo interessante, também, a navegação por assuntos disponível em <https://www.gov.br/ibama/ptbr/servicos>.

5. Além disso, o IBAMA ressaltou que diversos dados, inclusive com informações de empresas e CNPJs, estão disponíveis em [Ferramentas da Transparência Ativa](#) disponibilizadas pelo Ibama,

sendo possível aos cidadãos realizarem as consultas desejadas de forma dinâmica, ativa e customizada, buscando o assunto que pretendem examinar.

6. Com isso, o solicitante ingressou com recurso direcionado a esta Controladoria-Geral da União – CGU, reiterando seus recursos anteriores.

7. De acordo com a publicação [Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal](#), página 24, pedidos genéricos, tal como disposto no art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, são aqueles que não descrevem de forma delimitada o objeto do pedido de acesso à informação, o que impossibilita a identificação e compreensão da solicitação. É um pedido que se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a sua delimitação e seu atendimento.

8. Após análise, entende-se plausível acolher a negativa de acesso à informação em razão da natureza genérica do pedido, visto que um pedido de acesso à informação, para ser atendido e considerado como válido, deve permitir que a Administração identifique a informação que é de interesse do cidadão. No caso concreto, considerando as alegações da recorrida que fundamentaram a negativa de acesso às informações pleiteadas, constata-se a pluralidade de ações, processos e operações relacionadas ao meio ambiente e aos recursos naturais renováveis.

9. Além disso, examinando-se os recursos interpostos, verifica-se que o requerente se limitou a reiterar seu pedido, mantendo o seu caráter amplo e impreciso, inclusive com ausência de recorte temporal, não tendo especificados indicadores específicos para delimitar o seu pedido.

10. Dessa forma, considera-se que o pedido em análise não atende aos requisitos para que seja interpretado como específico, conforme determinado pelo artigo 12, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, uma vez que a redação do pedido apresentado, assim como dos recursos interpostos, não é dado conhecer qual a informação que está sendo requerida.

11. Por fim, sugere-se ao requerente que, caso entenda pertinente, ingresse com novo pedido de acesso à informação, especificando de forma delimitada a informação que deseja obter (tipo de processo ambiental, período de análise pretendido e as Unidades da Federação de interesse) a fim de viabilizar sua identificação e propiciar seu atendimento. Contudo, orienta-se que o cidadão busque a informação disponível em transparência ativa, demonstrando, se for o caso, sua dificuldade de obtenção ou inexistência. Isto porque, o art. 11, § 6º da LAI dispõe que, caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, sua indicação ao requerente desonera o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si tais procedimentos.

Conclusão

12. Pelos motivos expostos, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, tendo em vista tratar-se de pedido genérico em razão de não ser possível identificar a informação que o cidadão deseja receber da Administração Pública, nos termos do art. 12, III, e do art. 13, I, ambos do Decreto nº 7.724/2012.

13. À consideração superior.

MARCELE CRISTINA MATTIODA DAMASCENO
Auditora Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação.

ROBERTO KODAMA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

CARLA BAKSYS PINTO

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330 de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **desprovimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **02303.021540/2023-42**, direcionado ao **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**.

ANA TÚLIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) - A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE CRISTINA MATTIODA DAMASCENO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 31/01/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Chefe de Divisão**, em 06/02/2024, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 08/02/2024, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 08/02/2024, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3094853 e o código CRC A2595C4E

Referência: Processo nº 02303.021540/2023-42

SEI nº 3094853